



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 0017/2024
Processo Administrativo nº 24/4000-0000414-2**

Objeto: Contratação, pela menor taxa, de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, online ou mista, judiciais e extrajudiciais.

JOYCE RIBEIRO, brasileira, casada, nascida em 29/01/1980, natural de Maringá/PR, leiloeira oficial, regularmente inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS sob o nº 222/08, portadora do R.G. sob nº 1126228194 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 006.331.309-07, com endereço na Rua Chico Pedro, n.º 331, Bairro Camaquã, CEP: 91.910-650, Porto Alegre/RS, e-mail: joyce@jrleiloes.com.br e contato@jrleiloes.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente, **DANIEL ELIAS GARCIA**.

Requer o recebimento da presente peça processual, bem como a sua remessa à autoridade competente.

Porto Alegre/RS, 17 de janeiro de 2025.



JOYCE RIBEIRO

Leiloeira Oficial

R.G. N.º 1126228194 SSP/RS | CPF: 006.331.309-07

JUCIS-RS 222/08



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA BADESUL
DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.**

Recorrente: Daniel Elias Garcia

Recorrida: Joyce Ribeiro

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

I. TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão se encontra plenamente tempestiva, conforme disposto no item 16.1 do instrumento convocatório, que estabelece prazo de cinco dias úteis para sua apresentação.

II. DOS FATOS

O presente pregão eletrônico foi conduzido por meio da plataforma Banrisul, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, com o objetivo de contratar leiloeiro público oficial pelo critério de menor taxa de comissão. No decorrer do certame, diante do empate entre as propostas, foi utilizado o mecanismo de sorteio disponível na plataforma.

O recorrente alega irregularidade no procedimento de sorteio, afirmando que o Edital previa a utilização do aplicativo Microsoft Teams para transmissão do ato (item 15.2).

Contudo, o sorteio foi realizado de maneira transparente e automatizada pela própria plataforma, recurso que integra os procedimentos previstos para o pregão eletrônico.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A realização do sorteio automatizado pela plataforma Banrisul encontra-se em perfeita consonância com os princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente os da celeridade, economicidade e eficiência, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Tal funcionalidade, disponibilizada pela própria plataforma, é uma extensão legítima dos meios eletrônicos previstos para a condução de pregões, conferindo transparência e objetividade ao procedimento licitatório.



Importante destacar que o item 15.2 do Edital previa a utilização do aplicativo Microsoft Teams como alternativa, entretanto, a plataforma apresentava perfeita funcionalidade para tanto. Ao adotar o sorteio automatizado, a Administração Pública utilizou um recurso eficaz e transparente, de modo que, indagar que a plataforma não é confiável, inviabiliza a própria, até mesmo para fases anteriores ao sorteio.

Além disso, a realização do sorteio por meio da plataforma assegura a rastreabilidade e a auditabilidade do procedimento, garantindo que todos os atos sejam documentados e disponíveis para conferência posterior. Esse procedimento, ao mesmo tempo em que atende ao princípio da eficiência, reforça o compromisso da Administração com a publicidade e a transparência.

Não há qualquer indício de que o sorteio eletrônico tenha causado prejuízo aos licitantes. A plataforma utilizada permite o registro integral das atividades realizadas em tempo real, com a possibilidade de auditoria e acompanhamento dos procedimentos. Ressalte-se que o princípio do julgamento objetivo foi rigorosamente respeitado.

A ausência de prejuízo é corroborada pelo fato de que todos os licitantes tiveram igualdade de condições durante o certame. A utilização do recurso eletrônico para o sorteio foi previamente estabelecida e encontra respaldo nos dispositivos legais. Não houve qualquer violação ao princípio da isonomia.

É importante destacar a postura contraditória do recorrente, considerando que, caso tivesse sido contemplado no sorteio, a probabilidade de questionamento ou interposição de recurso seria remota. Essa conduta sugere o uso excessivo do direito de petição, com o objetivo de obter uma nova oportunidade de participação no processo licitatório.

Além disso, a atitude do recorrente não se alinha aos princípios da boa-fé e decoro, ambos fundamentais nas contratações públicas, posto que o recurso apresentado carece de elementos concretos que apontem para irregularidades reais, manifestando apenas uma insatisfação subjetiva com o desfecho do processo.

A vinculação ao edital é princípio basilar das licitações, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. O edital rege todos os atos do certame, sendo imperativo tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.



No presente caso, a Administração observou rigorosamente as regras editalícias, inclusive no que se refere ao critério de desempate. A utilização da funcionalidade de sorteio eletrônico pela plataforma Banrisul encontra-se plenamente alinhada ao princípio do julgamento objetivo, que visa afastar discricionariedade na escolha do vencedor.

Se falaria em não atendimento as exigências editalícias, se não houvesse tido o sorteio como critério de desempate. Mas, alegar que não houve vinculação ao edital em razão do sorteio ter sido realizado pela própria plataforma não é argumento para inviabilizar o mesmo, visto que, como dito abundantemente, houve transparência e celeridade durante todo o procedimento, sendo a alegação do Recorrido meramente protelatória, visto que o resultado do sorteio não o favoreceu.

Ademais, o respeito aos princípios da publicidade e da transparência é evidenciado pela natureza do sistema eletrônico utilizado, que permite o acompanhamento em tempo real das ações realizadas. Não há qualquer afronta aos dispositivos legais ou às garantias previstas no edital.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pelo Sr. Daniel Elias Garcia;
2. A manutenção do resultado do certame, com a confirmação da recorrida como vencedora, em estrita observação às normas editalícias e legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de janeiro de 2025.



JOYCE RIBEIRO

Leiloeira Oficial

R.G. N.º 1126228194 SSP/RS | CPF: 006.331.309-07

JUCIS-RS 222/08